



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA NOVA

Processo: 79116/14.

Origem: 21ª IRCE.

Responsável: Wilson Freire Moreira.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Despesa. Publicidade. Material publicitário. Promoção pessoal. Ilegalidade. Violação das exigências de que trata o § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Procedência. Determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de sanção pecuniária.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 79116/14 de Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª IRCE em face do Sr. Wilson Freire Moreira, Prefeito do Município de Casa Nova, exercício financeiro de 2013, noticiando que

“A Prefeitura municipal de Casa Nova realizou despesas com publicidade no mês de setembro de 2013 (PP nº 1969), em anexo, junto à empresa “ANGARY PROD. ARTÍSTICA, MARKETING E PUBLICIDADE”, no valor de R\$49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), caracterizada como autopromoção, contrariando o disposto no artigo 37, XXI, §1º da Constituição Federal e Parecer Normativo TCM nº 11/2005.”

Encaminhado o expediente à Relatoria após o sorteio de praxe, instruído com a documentação de fls. 02/19, seguiu-se da notificação do Prefeito para apresentar esclarecimentos no prazo regimental de vinte dias, conforme Edital nº 030/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 21.02.2014, quando veio aos autos a defesa de fls. 29/36, asseverando que *“... a conduta, ora em exame, no presente termo de ocorrência não revela qualquer tipicidade de autopromoção, eis que as propagandas institucionais da Prefeitura Municipal de Casa Nova são realizadas com nítido propósito informativo, educacional e social, seguindo, pois, a esteira da previsão constitucional disposta no art. 37, inc. XXI, § 1º, não havendo, por reflexo, que se comentar em contrariedade às disposições insertas no Parecer Normativo/TCM nº 11/2005.”*

E, após tecer os fundamentos jurídicos e doutrinários de sua defesa, ao final o gestor pugna pela total improcedência do presente Termo, com seu consequente arquivamento.

Encerrada a instrução probatória, foi o expediente submetido ao crivo do Ministério Público Especial de Contas, para os fins de lei, resultando na emissão da manifestação de fls. 40/44 dos autos, que concluiu:

“Na hipótese destes autos, não há dúvidas quanto à extrapolação aos limites constitucionais da propagação governamental.

(...)

Verificando tais documentos, nota-se que os feitos supostamente alcançados pela Prefeitura Municipal sob gestão do denunciado foram noticiados à população de forma excessivamente personalista, exaltando indevidamente a figura do senhor Wilson Freire Moreira e dos seus auxiliares em diversos momentos...”

Assim, após parecer do MPC, opinando pelo conhecimento e procedência do Termo, damos por encerrada a instrução processual.

VOTO

Após tudo visto e examinado, convém assinalar que a publicidade, alçada em sede de princípio constitucional prevista no *caput* do art. 37 da Constituição da República, é de impositiva obediência pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverá ser exercitada em harmonia com os não menos importantes e de inadiáveis observâncias princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, estando definido o seu regramento no § 1º do mesmo art. 37 da Carta Magna Nacional, que estabelece: *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não devendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”*

Notificado para apresentar esclarecimentos com vistas à descaracterização da pendência, o gestor apresentou as justificativas de fls. 29/36 dos autos, alegando que as notícias eram de cunho informativo, sobre as conquistas almejadas pela Administração municipal, não tendo como foco a exaltação da figura pessoal do gestor. Entretanto, não foi o que se viu da análise das referidas matérias em questão.

Pois bem. O processo de pagamento sob nº 1969/13, no valor de R\$49.800,00, em favor do credor Angary Produções Artísticas, Marketing e Publicidade Ltda., referente a diversas peças publicitárias, conforme descrito na Nota Fiscal nº 10 (fl. 06), não obstante trazer em seu bojo notícias sobre acontecimentos do município, inegavelmente emprestam especial realce à imagem e nome do alcaide, com fotos e diversos elogios a sua pessoa, violando as exigências de que trata o § 1º do art. 37 da Constituição Federal por caracterizar promoção pessoal desse agente político.

Cabe aqui, para corroborar o entendimento desta Relatoria, citar alguns trechos das matérias em questão, que estão anexadas ao processo:

“Wilson Cota, nosso prefeito, tem a preocupação de valorizar o servidor e nós compartilhamos dessa ideia. (A Notícia do Vale, pág. 06)”

“Depois do grande sucesso da Festa do Interior em Casa Nova, o governo 'Construindo o Futuro', do Prefeito Wilson Cota, realizou a Festa de Nossa Senhora de Santana, padroeira do distrito de Santana do Sobrado, no último final de semana. (Jornal Ação Popular, pág. 10)”

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX do art. 1º e art. 82, todos da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 1º, ambos da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por conhecer e julgar procedente o Termo de Ocorrência TCM nº 79116/14, lavrado pela 21ª IRCE em face do Sr. Wilson Freire Moreira, Prefeito do Município de Casa Nova, para, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas **b** e **c** da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe **ressarcimento** aos cofres públicos da quantia de **R\$49.800,00** (quarenta e nove mil e oitocentos reais), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios na data do efetivo recolhimento, além de, com arrimo no art. 71, inciso II da mesma Lei Complementar nº 06/91, aplicar penalidade de **multa** no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais), devendo os gravames serem recolhidos aos cofres públicos no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com o estabelecido na Resolução TCM nº 1.125/05, sob pena de serem adotadas as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

Anexar, no momento oportuno e para os devidos fins, cópia do decisório às contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2013.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 31 de julho de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.